LEI Nº 5.579, DE 25 DE AGOSTO DE 2025

ASSEGURA A TODAS AS PESSOAS O DIREITO DE TER ACOMPANHANTE NAS CONSULTAS, EXAMES, CIRURGIAS, PARTO E PROCEDIMENTOS MÉDICOS EM GERAL NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, E TORNA A PRESENÇA DO ACOMPANHANTE OBRIGATÓRIA EM CASOS QUE ENVOLVAM ALGUM TIPO DE SEDAÇÃO OU ANESTESIA QUE INDUZAM À INCONSCIÊNCIA DO PACIENTE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto e eu, no uso das minhas atribuições legais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1° Fica assegurado o direito de todas as pessoas a um acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha, nas consultas, exames, cirurgias, parto e procedimentos médicos em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Município de Parauapebas, sendo obrigatório em casos que envolvam algum tipo de sedação ou anestesia que induzam à inconsciência do paciente.

§ 1º O direito disposto no *caput* poderá ser exercido sempre considerando as orientações de Norma Técnica que disponha sobre os procedimentos para garantir a atenção humanizada às pessoas que tenham sofrido ou supostamente tenham sofrido violência sexual.

§ 2º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto ao paciente, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 3º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 2° deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde devem adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

Art. 2° Os estabelecimentos de saúde, no âmbito do Município de Parauapebas, deverão afixar, de forma visível e de fácil acesso, informativo do direito a que se refere esta Lei.

Art. 3° O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas cabíveis, após regular apuração dos fatos, garantidos o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da eventual responsabilização civil ou penal, nos termos da legislação vigente.

Art. 4° O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 5° As despesas com a execução da presente lei ocorrerão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 25 de agosto de 2025.

ANDERSON MARCOS MORATORIO:89913078687

ANDERSON MARCOS MORATORIO:89913078687
C=BR, O=ICP-Brasil, OU=27168423000171, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=ANDERSON MARCOS MORATORIO:89913078687
2024.4.0

ANDERSON MARCOS MORATORIO

Presidente da Mesa Diretora